



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1**

**Inquérito Civil Público nº 08190.153273/14-83**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 745/2015**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **Seven Escola de Computação Gráfica Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15514.580/0001-02, de outro, por seus representantes legais;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

**Considerando** que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

**Considerando** que os princípios da função social dos contratos e da proibição ao abuso do direito devem orientar a elaboração de cláusulas contratuais gerias, que formam os conteúdos dos contratos de adesão;

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte da empresa **Seven Escola de Computação Gráfica Ltda.**, relativos a cobrança de multa abusiva em razão de desistência;

**Considerando** que o contrato de adesão utilizado pela instituição de ensino é redigido fora dos padrões estabelecidos pela Lei nº 11.785/2008, que acresceu o §3º ao art. 54, do Código de Defesa do Consumidor, para impor a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1**

necessidade da letra nos contratos de adesão ser de, no mínimo, corpo (tamanho) 12 (doze)<sup>1</sup>;

**Considerando** que a cláusula décima terceira prevê que “durante o trancamento da matrícula o pagamento das parcelas não fica suspenso, salvo por autorização da escola”, o que vai de encontro ao entendimento do TJDF<sup>2</sup>;

**Considerando** que a cláusula décima terceira dispõe ainda que o trancamento de matrícula fica condicionado ao pagamento da mensalidade do mês corrente, ainda que não tenha chegado a data do vencimento, o que configura abuso de direito, segundo posição do TJDF<sup>3</sup>;

**Considerando** que a cláusula décima quarta estabelece que as transferências, desistências ou rescisões contratuais deverão ser feitas por comunicação escrita para a Secretaria da escola, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo esta uma cláusula limitativa de direitos do consumidor a qual não foi dado o destaque necessário, em desacordo com a Lei nº 8.078/90 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>;

**Considerando** que a cláusula décima quarta ao exigir a prévia comunicação do consumidor, por escrito, com 15 (quinze) dias de antecedência, de sua intenção em transferir, desistir ou rescindir o contrato, estabelece

---

1 Art. 54. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

2 (...) III-É abusiva qualquer cláusula do contrato que preveja o pagamento integral das mensalidades do curso em caso de trancamento de matrícula, mesmo que não tenha havido o cancelamento formal do curso. (Acórdão n.817994, 20140110616426APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Julgamento: 03/09/2014, DJE: 16/09/2014. p.: 182)

3 (...)As provas, sobretudo as testemunhais, demonstram que houve abuso de direito da instituição de ensino ao condicionar o desligamento do réu ao pagamento de mensalidades em aberto, pois há meios lícitos de efetuar a cobrança. (Acórdão n.719530, 20110110871985APC, Rel: JOÃO EGMONT, Rev: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª T. Cível, Julg: 02/10/2013, DJE: 10/10/2013. p.111)

4 (...)“Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. [...]” (STJ, Resp 774035/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 21.11.2006)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1**

obrigação iníqua, já que é abusiva cláusula que proíbe o cancelamento antes de data determinada ou determinável, de acordo com posicionamento do TJDFT<sup>5</sup>;

**Considerando** que a cláusula décima primeira e décima quarta, parágrafo terceiro, dispõem sobre a perda total do valor pago a título de sinal, o que contradiz o recente posicionamento do TJDFT que considerou abusiva a cláusula que prevê como penalidade para o caso de arrependimento do negócio, a perda do valor total do sinal (matrícula) realizada pelo consumidor<sup>6</sup>;

**Considerando** a abusividade da cumulação da perda das arras com a cláusula penal que estabelece a retenção de 10% (dez por cento) das parcelas pagas em benefício do promitente vendedor, porquanto ambas possuem natureza indenizatória<sup>7</sup>;

**RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

5 "a previsão contratual que autoriza a fornecedora de serviços a exigir o pagamento das mensalidades referentes a disciplinas e períodos não cursadas e **proíbe solicitação de cancelamento do curso antes de certa data, caracteriza-se como obrigação iníqua e onerosa**" (Processo:2013.07.1.010928-2)

6 (...)1. Conquanto apenas iniciada a prestação de serviços educacionais quando manifestada pelo autor a desistência do curso que contrarara para sua filha, afigura-se ilegítima a pretensão de ressarcimento do valor integral pago pela matrícula, uma vez que o estabelecimento de ensino contabiliza despesas imprescindíveis ao fornecimento do serviço contratado e que não podem ser desconsideradas pelo contratante/desistente. **Tais despesas administrativas devem ser arbitradas em quantia que corresponda a 20% do valor da matrícula**, sem prejuízo de eventual prejuízo que, todavia, para o caso concreto, não veio comprovado. Acórdão n.747868, 20130110272756ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 09/01/2014. Pág.: 269

7 (...) 1. Nas hipóteses de rescisão de contrato promessa de compra e venda, por culpa do promitente comprador, **não é cabível a cumulação da perda das arras com a cláusula penal que estabelece a retenção de 10% (dez por cento) das parcelas pagas em benefício do promitente vendedor**, porquanto ambas possuem natureza indenizatória. **Deve prevalecer, portanto, em tais hipóteses, a cláusula contratual que estipulou a perda do sinal.** (Acórdão n.544022, 20080111028407APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2011, Publicado no DJE: 27/10/2011. Pág.: 101)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA Nº 1**

**DEVERES DA EMPRESA**

**Cláusula primeira** – a Seven Escola de Computação Gráfica Ltda. compromete-se a adequar seus contratos para que sejam impressos e distribuídos em fonte de, no mínimo, tamanho 12 (doze).

**Cláusula segunda** – a Seven Escola de Computação Gráfica Ltda. compromete-se a adequar seus contratos para dispor que, em caso de trancamento de matrícula, os pagamentos das mensalidades ficarão suspensos até o efetivo retorno dos alunos às aulas.

**Cláusula terceira** – a Seven Escola de Computação Gráfica Ltda. compromete-se a não mais condicionar o trancamento de matrícula ao efetivo pagamento das parcelas de mensalidade, vencidas ou vincendas, comprometendo-se a realizar a cobrança de qualquer parcela em atraso pelos meios próprios de satisfação de crédito legalmente disponíveis.

**Cláusula quarta** – a Seven Escola de Computação Gráfica Ltda. compromete-se a não mais condicionar os pedidos de transferência, desistência ou rescisão à prévia comunicação com 15 (quinze) dias de antecedência, bastando a formulação do pedido por escrito do aluno/responsável junto à Secretaria, devendo a exigência desta formalidade (pedido por escrito) ser redigida em destaque no contrato de adesão.

**Cláusula quinta** – No caso de rescisão ou desistência antes do início das aulas, a Seven Escola de Computação Gráfica Ltda. compromete-se a reformular a cláusula décima primeira e décima quarta, parágrafo 3º, do contrato de adesão para fixar somente o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor da matrícula ou da primeira parcela do curso, a título de multa rescisória e reembolso de despesas administrativas, devendo proceder à restituição, ao consumidor, do percentual restante (80%), bem como isentá-lo de qualquer outra cobrança (taxa de administração, multa etc).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1**

**DA MULTA**

**Cláusula sexta** – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

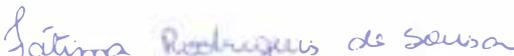
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula sétima** - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

**Cláusula oitava** – Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 23 de abril de 2015.

  
**GUILHERME FERNANDES NETO**  
Promotor de Justiça

  
**FÁTIMA RODRIGUES DE SOUSA**  
Seven Escola de Computação Gráfica Ltda.  
Representante Legal